

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 202/90

de 20 de Março

Os compromissos assumidos por Portugal no quadro da adesão às Comunidades Europeias relativamente à eliminação gradual do monopólio comercial sobre o álcool implicam, já em 1990, a abertura de contingentes de importação e a perda do direito exclusivo de comercialização do álcool, detido pela AGA, exigindo assim, a muito curto prazo, a libertação desta empresa de qualquer obrigação de adquirir matéria-prima a preços superiores aos do seu valor comercial como matéria-prima alcoógena.

As Portarias n.ºs 120/88, de 19 de Fevereiro, e 906/89, de 17 de Outubro, fixaram preços de garantia que têm vindo a decrescer de campanha para campanha, com o objectivo expresso de conduzir ao abandono da utilização do figo para a produção de álcool.

Nestas condições, fixam-se ainda para a campanha de 1990-1991 preços de garantia para o figo e para a aguardente de figo a adquirir pela AGA, ficando esta empresa, a partir da campanha de 1991-1992, livre de quaisquer obrigações na compra de matérias-primas com vista à produção de álcool.

Os preços fixados pela presente portaria, embora ainda muito superiores ao do valor alcoógeno do figo e da aguardente de figo, sofreram uma forte redução em relação aos da campanha de 1989-1990, o que justifica a sua publicação vários meses antes da sua entrada em vigor.

São ainda fixadas as taxas de laboração para o álcool obtido a partir do figo e da aguardente de figo relativas ao ano de 1991.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 508/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Para a campanha do figo de 1990-1991, o preço da garantia do figo industrial posto nas destilarias pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), isento de impurezas e com grau de humidade normal, é de 364\$50 por arroba.

2.º O preço da aguardente de figo, na base de 50% a 20°C, limpa de prova e cheiro, com um teor alcoólico mínimo de 40% a 20°C e com valores analíticos considerados normais, colocada nas fábricas produtoras de álcool a indicar pela AGA, é de 64\$08 por litro para a campanha de 1990-1991.

3.º — 1 — As taxas de laboração para o ano de 1991 do álcool obtido a partir do figo são as seguintes, por litro de álcool a 95,5%:

Figo.....	77\$67
Aguardente de figo.....	34\$18

2 — O álcool produzido deverá obedecer às características especificadas na lei, não podendo o volume do

álcool sem características legais ultrapassar os 10% do volume total produzido na base de 95,5% a 20°C.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 203/90

de 20 de Março

De acordo com o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que sejam criadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1989-1990, e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis, as seguintes escolas do 1.º ciclo do ensino básico, referenciadas pela menção de localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho de localização:

Distrito de Braga:

Escola de Cruz de Argola, Belos Ares, Mesão Frio, Guimarães (dois).

Distrito de Bragança:

Escola de Zeive, Zeive, Paramio, Bragança (um).
Escola de Caravela, Caravela, São Julião de Palácios, Bragança (um).
Escola de Oleiros, Oleiros, Gondosende, Bragança (um).

Distrito do Porto:

São Caetano, Escola n.º 3, São Caetano, Rio Tinto, Gondomar (oito).
Paredes, Escola n.º 2, Paredes, Castelões de Cepeda, Paredes (três).
Cadavão, Escola n.º 3, Monte, Vilar de Paraíso, Vila Nova de Gaia (cinco).
Esprela, Escola n.º 2, Esprela, São Martinho de Bougado, Santo Tirso (quatro).

Distrito de Viana do Castelo:

Monte, Escola n.º 2, Monte, Mazarefes, Viana do Castelo (quatro).

A Escola de Monte, Monte, Mazarefes, Viana do Castelo, que fica a funcionar com dois lugares, é atribuído o n.º 1.

Distrito de Vila Real:

Cimo de Vila, Escola n.º 2 (Aboleira), Cimo de Vila, Jou, Murça (um).

À Escola de Cimo de Vila, Cimo de Vila, Jou, Murça, que fica a funcionar com dois lugares, é atribuído o n.º 1.

Distrito de Castelo Branco:

Fundão, Escola n.º 3, Fundão, Fundão, Fundão (oito).

Distrito de Coimbra:

Sede do concelho de Coimbra, Escola n.º 41, Ingotte, Eiras, Coimbra (quatro).

Sede do concelho de Cantanhede, Escola n.º 2, Cantanhede, Cantanhede (oito).

Escola de Chã, Chã, Tavadre, Figueira da Foz (dois).

Distrito de Leiria:

Escola de Helenos, Ilha, Mata, Mourisca, Pom-bal (um).

Escola da Quinta do Alçada, Quinta do Alçada, Marrazes, Leiria (quatro).

Escola de Casal do Abegão, Valbom, Évora, Al-cobaça (um).

Distrito de Lisboa:

Alfragide, Escola n.º 2, Alfragide, Alfragide, Amadora (cinco).

À Escola de Alfragide, Alfragide, Amadora, que fica a funcionar com oito lugares, é atribuído o n.º 1.

Santa Iria de Azoia, Escola n.º 5 (Via Rara), Santa Iria de Azoia, Santa Iria de Azoia, Lou-res, P3 (cinco).

Distrito de Santarém:

Moita Redonda, Escola n.º 3 (Cova da Iria), Moita Redonda, Fátima, Vila Nova de Ourém (três).

Distrito de Setúbal:

Laranjeiro, Escola n.º 4 (Quinta do Janeiro), Laranjeiro, Laranjeiro, Almada, P3 (dez).

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 7 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Pizarro Be-leza*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Pe-restrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 204/90

de 20 de Março

O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa possui um funcionário a exercer funções em regime de

destacamento, funções essas que satisfazem necessida-des permanentes do serviço.

Contudo, o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, constante do Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto, não dispõe do lugar de técnico superior de 1.ª classe, de forma que se possa recorrer à figura de transferência, tornando-se, pois, necessário o seu ajustamento.

Porque o funcionário em causa é do quadro de pes-soal do Gabinete da Área de Sines, serviço que se en-contra em fase de extinção, nos termos do Decreto-Lei n.º 44-A/87, de 28 de Janeiro, e que o Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, diploma definidor das re-gras de transição do respectivo pessoal, permite que se altere o quadro de pessoal do serviço integrador:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, que ao quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lis-boa, constante do Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto, seja aditado um lugar de técnico superior de 1.ª classe.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segu-rança Social.

Assinada em 2 de Março de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Ma-nuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Portaria n.º 205/90

de 20 de Março

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segu-rança Social.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Portaria n.º 206/90

de 20 de Março

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de